

v.35 n.2  
Jul-Dez/2025

Serviço Social e  
Educação Básica no Brasil

ISSN 1414-9184  
eISSN 1984-669X

# Praia Vermelha



Estudos de Política e Teoria Social

# Praia Vermelha

ISSN 1414-9184  
eISSN 1984-669X

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

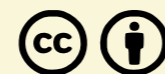
## Serviço Social e Educação Básica no Brasil

**v.35 n.2**

**Jul-Dez/2025**

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

Conheça nossas [políticas editoriais](#).



# Praia Vermelha

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### REITOR

Roberto de Andrade Medronho

### PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

João Torres de Mello Neto

## ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

### DIRETORA

Ana Izabel Moura de Carvalho

### VICE-DIRETOR

Guilherme Silva de Almeida

### DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Janete Luzia Leite

## REVISTA PRAIA VERMELHA

### EDITORA-CHEFE

Miriam Krenzinger UFRJ

### EDITOR ASSOCIADO

Gustavo Repetti UFRJ

### EDITORES AD HOC v.35 n.2

Lilian Angélica da Silva Souza UFRJ

Ney Luiz Teixeira de Almeida UERJ

Eliana Bolorino Canteiro Martins UNESP

### EDITOR TÉCNICO

Fábio Marinho UFRJ

### REVISÃO

Tikinet Edição LTDA EPP

### PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

### CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral UFPE

Antônio Carlos Mazzeo USP

Arthur Trindade Maranhão Costa UNB

Christina Vital da Cunha UFF

Clarice Ehlers Peixoto UERJ

Elenise Faria Scherer UFAM

Ivanete Boschetti UFRJ

Jean François Yves Deluchey UFPA

Leonilde Servolo de Medeiros UFRRJ

Marcos César Alvarez USP

Maria Cristina Soares Paniago UFAL

Maria Helena Rauta Ramos UFRJ

Maria das Dores Campos Machado UFRJ

Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ

Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ

Ranieri Carli de Oliveira UFF

Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa UFMA

Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ

Escola de Serviço Social - UFRJ

Av. Pasteur, 250/fundos

Rio de Janeiro - RJ / CEP 22.290-240



Praia Vermelha: estudos de política e teoria social /Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral  
ISSN 1414-9184  
eISSN 1984-669X

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5  
CDU 36 (05)



Escola Estadual EC 204 Sul (Pillar Pedreira / Agência Senado).



➡ Para uma melhor experiência de leitura, recomendamos o acesso por computador com visualização em tela cheia (CTRL+L).

➡ Navegue pelo texto utilizando os ícones na lateral esquerda das páginas ou as setas em seu teclado.

➡ Clique [aqui](#) para baixar, instalar e utilizar gratuitamente o Adobe Reader.

# Sumário

## EDITORIAL DOSSIÊ

### 101 Serviço Social e Educação Básica no Brasil

*Lilian Angélica da Silva Souza, Ney Luiz Teixeira de Almeida & Eliana Bolorino Canteiro Martins*

## ARTIGOS DOSSIÊ

### 108 A escola e a fábrica: qualquer semelhança não é mera coincidência

*Carla Rosane Bressan & Eduardo Lima*

### 126 Violência escolar e a ascensão da extrema direita: dimensão socioeducativa em questão

*Letícia Evangelista Ribeiro & Sabrina Pereira Paiva*

### 145 Entre desafios e contradições: a escola como possibilidade de proteção social?

*Livia Neves Masson, Maria Cristina Piana & Angelita Márcia Carreira Gandolfi Lança*

### 159 O ensino religioso confessional e a militarização das escolas públicas: projetos da extrema direita para a educação

*Natasha Christine dos Santos Almeida*

### 180 Contradições nos programas de incentivo ao acesso e conclusão do Ensino Médio

*Beatriz Soares da Silva et alia*

### 206 Assistentes Sociais na Educação — desafios e perspectivas: trabalho infantil e Conselho Tutelar


*Jéssica dos Santos Costa & Nayara Alves de Aleluia*

### 230 A inserção de assistentes sociais na educação básica municipal do Paraná

*Thais Caroline Rodrigues Penas & Tânia Gracieli Vega Incerti*

### 253 Entre normativas e prática: Serviço Social na Educação em município de pequeno porte

*Mariana Morás dos Santos*

 Para acessar os demais textos deste número clique aqui e veja o sumário online.

### 270 Assistentes sociais e psicólogas(os) em equipe multiprofissional na educação: confluências e problematizações

*Janaína Mariano César, Marcia Roxana Cruces Cuevas & Silvia Neves Salazar*

### 291 Inclusão de Assistentes Sociais nas equipes multiprofissionais da educação básica no DF

*Laís Vieira Pinelli et alia*

### 312 Perspectivas do trabalho de assistentes sociais na educação básica de Belo Horizonte

*Cristiano Costa de Carvalho, André Monteiro Moraes & Marisaura dos Santos Cardoso*

### 336 A urgência da implementação da Lei n.º 13.935/2019 em escolas de favelas: uma análise da realidade do conjunto de favelas da Maré

*Eblin Farage, Francine Helfreich & Marco Maricato*

### 356 Os 10 anos da implementação da política de cotas no CAP-UERJ

*Janaina Neves Araújo et alia*

## ENSAIOS DOSSIÊ

### 371 A Coordenação Nacional para Implementação da Lei 13.935/2019: desafios, possibilidades e articulações

*Wagner Roberto do Amaral*

### 396 Serviço Social na educação básica: Lei n.º 13.935/2019, história e luta coletiva

*Ilda Lopes Witiuk*

### 422 Serviço Social e educação básica no Amazonas: rios de desafios e particularidades

*Shirley Vitória Teixeira de Menezes & Roberta Ferreira Coelho de Andrade*

# Praia Vermelha

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## Assistentes Sociais na Educação — desafios e perspectivas: trabalho infantil e Conselho Tutelar

**Educação Básica**  
**Serviço Social na Educação**  
**Conselho Tutelar**  
**Trabalho Infantil**

Este artigo analisa o trabalho infantil como causa da evasão escolar e o papel do Conselho Tutelar na proteção à educação. Utiliza-se pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, a partir de livros, artigos e documentos legais. A análise, orientada pelas categorias trabalho infantil, evasão escolar e serviço social na educação, discute a atuação do assistente social à luz da Lei nº 13.935/19 e subsídios do MEC, defendendo sua centralidade na articulação da rede de proteção para garantir a permanência estudantil.

**Jéssica dos Santos Costa**

Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

*jessicasantos\_bp@hotmail.com*

**Nayara Alves de Aleluia**

Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

*nayaramestrado23@gmail.com*

**Social Workers in Education — challenges and perspectives: child labor and the Tutelary Council**

This article analyzes child labor as a cause of school dropout and the role of the Tutelary Council in protecting the right to education. This study employs a qualitative literature review of books, articles, and legal documents. The analysis, guided by the categories of child labor, school dropout, and social work in education, discusses the social worker's role in light of Law no. 13.935/19 and guidelines from the Ministry of Education (MEC). It argues for the centrality of this professional in coordinating the protection network to ensure student retention.

**Basic Education**  
**Social Work in Education**  
**Tutelary Council**  
**Child Labor**





## Introdução

A elaboração deste artigo está fundamentada em duas experiências profissionais distintas: a de conselheira tutelar e a de pesquisadora do tema serviço social na educação<sup>1</sup>. A partir dessas vivências, surgem questões e análises que serão exploradas ao longo deste texto. Além disso, observa-se a conexão indissociável entre as políticas intersetoriais, que devem ser acionadas para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e a escola. Assim, entende-se a importância da presença de outros profissionais no ambiente escolar, que atuam nas mediações necessárias para garantir os processos pedagógicos de ensino e aprendizagem. Esses profissionais são: psicólogos e assistentes sociais.

A metodologia adotada para este artigo consiste em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. O levantamento das fontes foi realizado em bases de dados acadêmicas, como SciELO e Google Acadêmico, além de repositórios de órgãos governamentais e conselhos profissionais. O corpus de análise é composto por uma diversidade de produções: artigos científicos, livros, um trabalho de conclusão de curso, além de documentos oficiais normativos, como leis (nº 8.069/1990 e 13.935/2019), o documento de subsídios do MEC para a implementação da referida lei e publicações do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). A seleção do material foi orientada pelos seguintes eixos temáticos: o papel do Conselho Tutelar, a relação entre trabalho infantil e evasão escolar, e a inserção do serviço social na educação.

A importância da intervenção profissional do assistente social e do conselheiro tutelar na proteção dos direitos básicos de crianças e adolescentes é evidente, com foco no enfrentamento do trabalho infantil, que impacta diretamente a inclusão e a permanência na escola. Destaca-se o papel fundamental desses profissionais na salvaguarda dos direitos essenciais das crianças e dos adolescentes, reforçando a necessidade de um olhar atento e comprometido com o bem-estar daqueles que vivem em contextos desafiadores. Vale ressaltar que o conselheiro tutelar desempenha uma função essencial na garantia dos direitos estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).





Em territórios de favelas, nos quais as desigualdades socioeconômicas são acentuadas e a violência é uma realidade diária, o papel do conselheiro tutelar se torna ainda mais relevante e desafiador, pois esses profissionais são chamados a intervir em situações de risco, violação de direitos, abuso, negligência e abandono, buscando soluções adequadas e promovendo a articulação de redes de proteção. Dessa forma, é essencial reconhecer o valor e a importância do trabalho desses profissionais, cenário em que as expressões da “questão social” são mais latentes. A atuação deles não se limita apenas à esfera local, mas também influencia diretamente na criação de políticas públicas mais efetivas em níveis estadual e nacional. Esses profissionais atuam também como fiscalizadores de instituições que atendem crianças e adolescentes.

Pretende-se aqui mostrar os desafios e as conquistas frutos do trabalho dos conselheiros tutelares, com o intuito de dar maior visibilidade a esses agentes e à mobilização da sociedade civil na luta para que crianças e adolescentes, cada vez menos, tenham seus direitos violados, e para que o acesso à educação seja garantido. Além disso, ao longo das seções, realizam-se análises da Lei Federal nº 13.935/19 e do documento formulado pelo MEC para a sua implementação. Cabe ainda ressaltar que a ênfase será no trabalho dos/as assistentes sociais nas escolas, apesar de compreendermos a importância do trabalho multidisciplinar.

### **Conselho Tutelar na garantia dos direitos de crianças e adolescentes**

O Código de Menores foi um importante marco no Brasil, na década de 1920<sup>2</sup>. No entanto, somente em 1990 houve a criação do Conselho Tutelar. O órgão foi efetivamente instituído após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca-se o avanço significativo do ECA em relação à legislação anterior: antes, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, e prevalecia a doutrina da “situação irregular”. Com o ECA, surge a proteção integral para todas as crianças e os adolescentes, sendo consideradas crianças, para o Estatuto, as pessoas com até 12 anos incompletos, e adolescentes, aquelas entre 12 e 18 anos de idade. Ressalta-se também que o Estatuto foi uma conquista de movimentos sociais e da sociedade civil



organizada, incluindo movimentos sociais e instituições atuantes na garantia dos direitos humanos no Brasil.

De acordo com artigo 131 do ECA, os conselhos tutelares são órgãos autônomos e não jurisdicionais criados para zelar pelos direitos humanos de crianças e adolescentes. Um desses direitos é o direito à educação, que muitas das vezes esbarra em questões econômicas familiares e o “descaso do Estado” em garantir vagas próximas da residência. Dessa forma,

O Conselho Tutelar é o órgão deliberado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para fiscalizar e efetivar o que preconiza a Lei nº 8.069/1990, como também representa a sociedade e é encarregado de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, considerando os olhos da sociedade, e sempre que houver uma ameaça ou violação desse direito, caberá ao Conselho Tutelar à intervenção e aplicação de medidas de proteção com intuito de extinguir a ameaça ou violação. Dessa forma, o Conselho Tutelar pode acompanhar e contribuir para uma relação de parceria entre a família e escola em prol do pleno desenvolvimento da criança enquanto sujeito de direito, uma vez que o acesso à educação é um direito garantido constitucionalmente (Souza; Muniz, 2021, p. 211).

Salienta-se que zelar pelos direitos de crianças e adolescentes não é atribuição exclusiva do conselheiro, mas de todos. O ECA, no art. 4º estabelece que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, p. 9).

Esse entendimento, ocasionado pelo ECA, é de grande relevância, pois essa compreensão evita encaminhamentos inadequados que não são da competência do Conselho Tutelar e permite que o fluxo seja correto, evitando qualquer prejuízo às crianças e aos adolescentes. Além disso, previne o desvio de função, uma vez que o entendimento sobre as atribuições do conselheiro, ainda é, por vezes, impreciso. Essas atribuições estão disponíveis no art. 136 do ECA, dentre as quais se destacam: assessorar o poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do



adolescente; e encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente. Além disso, as medidas aplicadas pelo conselheiro só podem ser revistas pelo juiz, o que confere ao órgão autonomia para aplicar medidas de proteção.

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo ECA, uma das atribuições mais fundamentais do conselheiro tutelar reside em assegurar que todas as crianças e os adolescentes, sem exceção, desfrutem de pleno acesso à educação. Essa responsabilidade não se limita a uma ação reativa perante situações que possam restringir esse direito primordial, mas se estende à antecipação de problemas que possam surgir, como a ausência de documentos essenciais, e à exclusão escolar motivada por dificuldades financeiras ou, ainda mais grave, por discriminações de qualquer espécie. O conselheiro deve estabelecer uma articulação eficaz com as instituições de ensino e com as diversas políticas públicas disponíveis, buscando eliminar todas as barreiras que dificultam tanto a entrada quanto a permanência dos estudantes no ambiente escolar.

Nesse contexto, os encaminhamentos e fluxo de atendimentos do conselheiro tutelar torna-se essencial, podendo incluir o encaminhamento do caso para a Coordenadoria Regional de Educação (CRE), com o intuito de que seja feita a inclusão do usuário na rede de ensino. Contudo, muitas vezes esse encaminhamento não se efetiva. Nesses casos, cabe ao conselheiro fazer outro encaminhamento para a Defensoria Pública, a fim de que seja garantido o direito à educação. Durante a sua permanência no ambiente escolar, o ECA estabelece, em um dos seus artigos, que cabe ao estabelecimento de ensino comunicar ao Conselho Tutelar situações que envolvam maus-tratos, evasão escolar e reiteração de faltas injustificadas. Mais uma vez, a atuação do Conselho Tutelar se torna presente ao realizar a busca ativa desse aluno e verificar quais os motivos da evasão. Um dos motivos pode ser a necessidade de abandonar a vida escolar para ingressar no trabalho informal em busca de renda.

As causas do trabalho infantil são diversas e complexas, envolvendo uma combinação de fatores sociais, econômicos e culturais. Muitas vezes, a necessidade financeira das famílias leva crianças a ingressar prematuramente no mercado de



trabalho, contribuindo para uma situação em que a sobrevivência econômica se sobrepõe ao direito à educação. Além disso, em territórios considerados vulneráveis, a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços públicos adequados, como saúde e educação, agravam o problema. “Aglomerados subnormais” era o termo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até 2023 para denominar territórios como: favelas, ocupações, terrenos irregulares e cortiços. Em 2024, o instituto anunciou o retorno da utilização do termo “favelas e comunidades urbanas brasileiras” após 50 anos. Dados do último Censo, realizado em 2022, revelam que no Brasil existem mais de 16 milhões de pessoas residindo em favelas, representando cerca de 8% da população total. A maior do Brasil é a favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, com mais de 72 mil moradores<sup>3</sup>.

Somado a isso, a normalização cultural do trabalho infantil<sup>4</sup>, em alguns contextos, perpetua esse ciclo, no qual a mão de obra infantil é vista como uma prática aceitável e até necessária para a manutenção familiar, resultando em uma grave violação dos direitos das crianças, que deveriam estar integradas nas escolas em vez de serem forçadas ao trabalho precoce.

De acordo com a lei brasileira em vigor, considera-se trabalho infantil qualquer atividade econômica ou de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, independentemente de sua condição ocupacional. O ECA, em seu artigo 60, determina: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.” (Brasil, 1990, p. 62). O fato do trabalho infantil no Brasil ser uma questão que nos remete ao período colonial faz com que os profissionais que atuam na educação básica e contra essa prática tenham grandes desafios no seu enfrentamento. Assim,

Traçando-se breve síntese acerca da exploração do trabalho infantil no Brasil, têm-se: I) era colonial: neste período era comum o uso de mão de obra infantil indígena, africana e dos grumetes em atividades perigosas e penosas, diante da naturalização da utilização de mão de obra infantil pela sociedade; II) século XIX e início do século XX: diante da abolição da escravatura em 1888 e a subsequente industrialização do Brasil, houve uma mudança na dinâmica do trabalho infantil, de modo que as crianças passaram a ser empregadas nas fábricas,

especialmente nas regiões urbanas em desenvolvimento; III) pós promulgação da Constituição Federativa de 1988: tem-se grandes avanços legislativos, tais como a regulamentação das formas de trabalho, o estabelecimento de um senso de responsabilidade por parte da família, sociedade e Estado no que tange a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e há a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o qual exerce um papel fundamental na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes na busca pela prevenção e erradicação do trabalho infantil (Lalau, 2023, p.25).

Esse percurso histórico evidencia que, mesmo com os avanços evidentes no campo legal e com a criação de órgãos como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a superação do trabalho infantil ainda se vê diante de grandes desafios. A prática, historicamente naturalizada e estruturada nas esferas sociais e econômicas do país, vai além da mera aplicação da lei. Portanto, para os profissionais da educação e do sistema de garantia de direitos, o grande desafio contemporâneo consiste em medir a distância entre o arcabouço protetivo formal e a realidade material das famílias, que perpetua esse ciclo de exploração e de evasão escolar.

### **O trabalho infantil no Brasil: uma das principais causas da evasão escolar**

O trabalho infantil abrange desde tarefas domésticas até o trabalho em fábricas e empresas de forma ilegal (fora das condições previstas em Lei), bem como a venda de produtos diversos nas ruas nos semáforos. Diante disso, cabem algumas mediações: 1) o trabalho doméstico é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma das piores formas de trabalho infantil; no entanto, é necessária uma análise cautelosa sobre esse assunto, para que não haja a culpabilização ou criminalização das famílias mais pobres e vulneráveis; 2) existem explorações da força de trabalho infantil para a manutenção da taxa de lucro do capital; e 3) em muitas famílias, há um contexto de pobreza e insegurança alimentar que se reflete na necessidade de a criança e o adolescente trabalharem para contribuir com as despesas do lar. Além disso, há um recorde de classe e de raça quando o assunto é trabalho na infância. Cada ponto será abordado a seguir:



## 1º

O trabalho doméstico realizado por crianças requer uma análise cuidadosa, pois pode ser visto como uma oportunidade pedagógica para que elas desenvolvam responsabilidade e autonomia para a vida adulta. A transferência de algumas tarefas dos adultos para os menores pode ser até benéfica. Contudo, é preocupante quando a criança é obrigada a abrir mão de sua infância para assumir todas as responsabilidades do lar, incluindo o cuidado dos irmãos mais novos.

Essa situação é frequentemente resultado de diversos fatores, como a falta de políticas públicas que apoiem as famílias, especialmente as mais vulneráveis, como a escassez de creches que permitam que as mães trabalhem tranquilamente. Além disso, existe uma tendência de criminalizar as famílias que se organizam dessa forma, com um foco especial nos julgamentos direcionados às mães solo. Portanto, é essencial que o trabalho infantil doméstico seja abordado por meio de políticas públicas que não culpabilizem as famílias.

Reitera-se que aprender a lavar a louça, a mexer com a terra, por exemplo, é uma importante forma de transferência de conhecimento. Contudo, as atividades realizadas pelas crianças devem ser apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento. Portanto, essas tarefas não devem ser responsabilidade exclusiva dos pequenos, não devem ser a fonte de subsistência, não podem apresentar risco à sua integridade física e mental e devem ser supervisionadas por um adulto. A prioridade deve ser a educação, uma vez que o trabalho é um dos principais fatores que contribuem para a evasão escolar na infância.

## 2º

Existem dados do trabalho infantil em diversas cadeias produtivas, e ocorrem ainda resgates de crianças e adolescentes vítimas de trabalho escravo contemporâneo<sup>5</sup>. Uma boa parte dos trabalhadores resgatados tem histórico de trabalho infantil, ou seja, um ciclo que se perpetua na vida adulta. Ademais, o trabalho infantil no Brasil não é tipificado como crime; o empregador, quando flagrado empregando mão de obra fora do contexto previsto em Lei, é apenas advertido no campo dos direitos trabalhistas, o que não intimida os contratantes dessa força de



trabalho. A responsabilização criminal ocorre somente quando há associações com outros crimes, como, por exemplo, a exploração sexual.

Cabe sinalizar que se trata de uma força de trabalho “barata”, pois não há encargos ou despesas para o empregador, como férias, décimo terceiro salário, entre outros. O que está por trás dessas contratações é a obtenção do lucro; dessa forma, a exploração não tem limites por parte do capital<sup>6</sup>.

Outro fator é a moralização que há no trabalho exercido por crianças e adolescentes. Pensamentos conservadores como “o trabalho edifica o ser humano”, “melhor trabalhando do que roubando”, “o trabalho não irá deixá-lo um marginal”, entre outros pensamentos são propagados no senso comum e no imaginário coletivo. No entanto, percebe-se que há uma grande diferença entre as classes sociais e raça/etnia dessas crianças. Normalmente o olhar criminalizado é para a criança pobre e preta, de acordo com Eurico:

Em relação à infância, noções distorcidas sobre o desenvolvimento infantil são reproduzidas constantemente, a exemplo do discurso conservador, acerca do trabalho infantil como uma alternativa eficaz contra a “delinquência” infanto-juvenil. O ECA inova ao considerar tais atividades como grave violação de direitos humanos. É imperioso que crianças e adolescentes devam distribuir seu tempo diário entre atividades de lazer, para além do futebol, e devam se beneficiar com a convivência familiar e comunitária, que favorece a sociabilidade. O que crianças e adolescentes negros vivenciam são situações opostas, no exercício de suas funções incompatíveis, como empregada doméstica, faxineira, babá, vendedores mirins, atividades ligadas à exploração sexual infantil e/ou ao comércio de drogas ilícitas (2020, p. 99).

### 3º

Não é possível generalizar, mas a maioria das crianças e dos adolescentes que estão trabalhando hoje no Brasil está em condição de vulnerabilidade socioeconômica e até de insegurança alimentar. Muitas famílias contam com o dinheiro obtido por meio do trabalho desempenhado pelas crianças, e a análise dessa realidade também deve ser cautelosa pois o que falta são as políticas públicas para garantir o mínimo existencial para essas famílias. O Brasil conta com um grande número de

desempregados e indivíduos no trabalho informal<sup>7</sup>, o que gera grande insegurança no orçamento familiar. Além disso, as mães solo desempenham múltiplos papéis em suas famílias, desde provedoras até cuidadoras dos filhos, o que potencializa as necessidades objetivas de as crianças se inserirem precocemente nos espaços de trabalho. Conseqüentemente há uma dedicação menor e, às vezes, até o abandono escolar.

#### 4º

O trabalho infantil é uma questão complexa e deve ser abordada por diversas frentes. A garantia por uma infância saudável e com garantias de direitos básicos deve perpassar também o debate contra o racismo e as políticas de reparação histórica, já que a grande maioria das vítimas é preta ou parda. O recorte de classe é o ponto central, tendo em vista que a grande prevalência do trabalho na infância é para garantir necessidades básicas como a alimentação. Compreende-se também que muitos adolescentes começam a trabalhar para acessar lazer, roupas e brinquedos como videogames.

Dessa forma, o ECA representa um importante conquista para a sociedade brasileira no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. Todavia, a imensa desigualdade presente no país expõe as crianças negras a graves violações de direitos humanos. O racismo estrutural afeta diretamente a vida das famílias negras no Brasil: mais de 70% dos jovens de 14 a 29 anos que abandonam a escola são pretos ou pardos<sup>8</sup>. Ao se abordar o trabalho infantil, é fundamental considerar o abandono escolar como uma falha significativa da sociedade, que compromete os direitos dessas crianças e adolescentes. Segundo Eurico:

O acesso e a permanência da população negra à educação formal, desde os níveis mais elementares até o nível superior de qualidade, se colocam como um desafio, pois o que se verifica cotidianamente é o abandono dos bancos escolares, a exemplo do que acontece na faixa etária dos 15 aos 24 anos, devido à necessidade de exercer alguma função remunerada, para garantir a sobrevivência individual e colaborar com a manutenção do grupo familiar. Níveis de escolaridade abaixo do esperado impactam a vida da população negra, limitando ou impedindo a possibilidade de rompimento com a pobreza geracional, com o exercício de atividades laborais precarizadas e absolutamente desprotegidas (2020, p.89).

É importante destacar os diversos desafios enfrentados pela educação básica no Brasil, especialmente no que se refere à evasão escolar. Embora existam múltiplos fatores que contribuem para o abandono das salas de aula, este artigo se concentra em analisar o trabalho infantil e seus impactos na vida escolar das crianças e dos adolescentes. Sabe-se que o trabalho infantil é uma questão recorrente nas demandas encaminhadas ao Conselho Tutelar relacionadas às faltas escolares, além de o trabalho na infância ser uma das principais causas do abandono escolar<sup>9</sup>. Um ponto essencial é que a escola não deve atuar de forma isolada; para garantir o acesso e a permanência dos estudantes, é fundamental a existência de uma rede de apoio, ou seja, de políticas intersetoriais. Portanto, é necessário que profissionais realizem a mediação entre a escola e as demais políticas públicas, como as de assistência social, saúde, habitação, entre outras. O profissional mais indicado e qualificado para essa função é o/a assistente social.

### **O trabalho do/a assistente social na educação no Brasil**

O trabalho desempenhado pelos assistentes sociais na educação não é uma novidade. No entanto, após a Lei 13.935/19, houve uma ampliação de estudos voltados para esse espaço sócio-ocupacional, e também da ampliação das vagas destinadas a esses profissionais e da definição de suas atribuições e competências. Nesse sentido, cabe alguns apontamentos, entre eles:

A presença do/a assistente social na área da educação remonta à década de 1930, portanto, desde a origem dos processos sócio-históricos constitutivos da profissão. No entanto, é a partir da década de 1990, em consonância com o amadurecimento do projeto ético-político profissional, que se visualiza no Brasil um considerável aumento do Serviço Social na área da educação. Uma das referências desse processo histórico é o crescente número de trabalhos inscritos nos Congressos Brasileiros de Assistentes Sociais desde 1995 (Cfess/Cress, 2011, p. 55).

Salienta-se que esta Lei é resultado de muita luta e tensionamento político realizado por décadas pelos conselhos representantes das categorias<sup>10</sup> e também pelos profissionais. Por décadas, foi tema de grupos de trabalhos (GTs) e encontros de pesquisadores da categoria. Pensar as atribuições e as



competências desses profissionais na educação é uma tarefa complexa, que exige uma leitura crítica da realidade, que considere a educação pública no Brasil inserida em uma sociabilidade cuja base é centrada no modo de produção capitalista, portanto, repleta de contradições.

Com a expansão do neoliberalismo, sobretudo após a década de 1990, há uma expansão da privatização da educação em todos os níveis. Isto acarreta consequências diversas para educação pública, que impacta na qualidade do ensino e sobretudo no investimento, já que se acirra a disputa pelo fundo público<sup>11</sup>.

Essa expansão acarreta a diminuição dos direitos sociais em todos os países, sejam eles de capitalismo central, sejam eles periféricos. No entanto, os países da América Latina (periféricos e de economia dependente), como é o caso do Brasil, sofrem impactos de forma particular. Há uma redução sistemática dos direitos conquistados em 1988, com a Constituição Federal, e uma grande onda de privatizações que irá afetar todas as políticas sociais. Assim, a educação no Brasil sofre reiteradamente com o sucateamento e baixíssimo investimento e repasse do fundo público. É nessa conjuntura que ocorrem os principais debates da inserção do/a assistente social na educação.

Há, portanto, um conjunto de debates realizados pela categoria profissional que se materializa por meio do documento *Conselho Federal de Serviço Social GT de educação: Subsídios para o Debate sobre Serviço Social na Educação*<sup>12</sup>. A partir do estudo desse documento, destacam-se os seguintes pontos de atenção: A) a concepção de educação que deve orientar a dimensão pedagógica do trabalho do serviço social deve estar de acordo com o projeto ético político profissional; B) a caracterização da inserção do serviço social na divisão social e técnica do trabalho deve considerar as particularidades do trabalho do/a assistente social no âmbito educacional; C) a inserção do serviço social no campo educacional nos processos de trabalho coletivos em equipes multidisciplinares, na perspectiva do trabalho interdisciplinar e na formação/assessoria a outros/as educadores/as. Além disso,

A atuação do/a assistente social na política de educação deve pautar-se neste princípio, já presente em nosso Código de Ética. Contudo, as disputas políticas na área de educação se sustentam





em discursos ideológicos que encobrem as determinações sociais da desigualdade do acesso e as razões de sua não universalização. Passam a ser adotados no cotidiano escolar e profissional sem qualquer rigor teórico, como os que se constroem em torno das ações de “inclusão”, das “parcerias”, da “participação comunitária”, da “exclusão digital e educacional”, do “empreendedorismo”, da “educação para a empregabilidade” e da “responsabilidade social”. A inserção do/a assistente social na Educação não deve ser pensada descolada das dinâmicas que particularizam esta política, visto que, historicamente, seu trabalho vem sendo demandado como parte das estratégias de controle social do Estado e das frações dominantes da burguesia sobre os processos de reprodução espiritual da força de trabalho. O/A profissional de Serviço Social nos últimos anos tem sido requisitado, entre outros motivos, para atuar em programas e projetos governamentais e não governamentais voltados para a garantia do acesso e da permanência na educação escolarizada. As políticas de cotas e ações afirmativas; as análises socioeconômicas que subsidiam a isenção de taxas de inscrição e a destinação de bolsas de estudo; as políticas de assistência estudantil (bolsas, alimentação, moradia, transporte); os programas de “pais sociais”; os processos de elegibilidade para ingresso na educação infantil; a elaboração de critérios para a concessão de crédito estudantil ou descontos na mensalidade; as condicionalidades educacionais dos programas de transferência de renda; a consolidação da educação inclusiva; os pedidos de aplicação de medidas protetivas; o acompanhamento das medidas socioeducativas; a elaboração dos planos individuais de atendimento; os programas de erradicação do trabalho infantil; a assessoria no âmbito do Ministério Público; o acesso à educação pelos internos do sistema prisional e os vestibulares comunitários são algumas das expressões concretas de como, ao longo da última década, a questão do acesso e da permanência na educação escolar tem sido enfrentada a partir da interface da educação com diferentes políticas públicas, assim como dos recursos e processos com os quais os/as assistentes sociais têm lidado (Cfess, 2011, p. 50).

Ademais, o documento ressalta a importância de o projeto profissional estar alinhado ao Projeto Ético Político e atento ao que está disposto na Lei nº 8.662/93 que dispõe sobre a regulamentação da profissão, acrescida do Código de Ética. O profissional deve articular e mobilizar o sistema de garantia de direitos e proteção.





Portanto, existem inúmeros desafios para o acesso à educação e permanência de crianças e adolescentes nas escolas do Brasil. Na seção anterior deste artigo, abordou-se o trabalho infantil como uma das causas da evasão escolar, reconhecendo que são diversas as razões para o abandono, mas com o objetivo de analisar, neste estudo, especificamente a relação entre trabalho infantil e abandono escolar. Sabe-se que, entre os desafios nas escolas, pode-se destacar o uso abusivo de álcool e outras substâncias, as violências, vulnerabilidade socioeconômica, entre outros, e que a comunidade escolar, por si só, é insuficiente para desenvolver estratégias eficazes para enfrentar essas questões.

Diante disso, entende-se que o/a assistente social pode atuar por meio de: campanhas preventivas contra os diversos tipos de violência (dentro e fora da escola); articulação da rede socioassistencial, como os Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referências Especializado de Assistência Social (CREAS); levantamento da rede de serviços no território (saúde e habitação, por exemplo); articulação entre a escola e o Conselho Tutelar, com o objetivo de desconstruir estigmas sobre o órgão; trabalho em equipes de forma interdisciplinar, realizando encaminhamentos para casos específicos; e atuação na viabilização dos direitos em geral, o que abarca também o combate ao trabalho infantil.

Ressalta-se que a visão do profissional como “salvador” deve ser moderada pelos limites e pelas possibilidades da profissão, considerando que, para a efetivação e viabilização dos direitos, a concretização destes depende de múltiplas variáveis. Assim, é essencial buscar as devidas mediações para garantir a atuação efetiva desses profissionais, que também são trabalhadores inseridos na mesma realidade social. Ou seja, as expectativas em relação ao trabalho desses profissionais devem ser compatíveis com a realidade que enfrentam. Por fim, é fundamental que os profissionais tenham condições adequadas de trabalho e que se evite a contratação com vínculos precários.

### **Uma breve análise do Documento de subsídios para a implementação da Lei 13.935/2019, elaborado pelo MEC**

A Lei 13.935/19 foi uma grande conquista de ambas as categorias (Serviço Social e Psicologia<sup>13</sup>). No entanto, há inúmeros desafios postos, sendo o principal a implementação dessa lei. Nesse



sentido, o Ministério da Educação (MEC) lançou oficialmente, em março de 2025, um documento cujo nome é “*Documento de subsídios para a implementação da Lei 13.935/2019.*”. A elaboração desse documento envolveu diversos atores e grupos de trabalho. Assim,

O documento tem por finalidade realizar uma sistematização com subsídios e recomendações para a definição de estratégias destinadas à implementação da Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Esses insumos foram produzidos pelos membros do Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 31, de 21 de junho de 2024, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) (Brasil, 2025, p. 5).

O documento é estruturado da seguinte forma: antecedentes; eixos organizadores para o planejamento e oferta dos serviços definidos na Lei 13.935/19; além de sete outros eixos e anexos. Nesta seção, abordam-se alguns pontos de atenção desse documento e algumas reflexões. Foram criados princípios que devem guiar a realização dos serviços prestados à escola. “Esses princípios orientam o planejamento e a realização das atividades dos(as) profissionais e a construção das dinâmicas de sua interação com demais equipes técnicas das secretarias de educação e com as equipes gestora e docente das escolas.” (Brasil, 2025, p. 5).

Os princípios são:

a) defesa da educação pública e gratuita, de qualidade, socialmente referenciada e com acesso de todas(os) à educação; b) defesa do direito das(os) educandas(os) serem acompanhadas(os) em seu processo de desenvolvimento integral e aprendizagem, valorizando, igualmente as práticas e processos educativos e as práticas e processos avaliativos; c) constituição de apoio relevante às equipes pedagógicas das redes escolares, com a mobilização dos recursos e das(os) profissionais necessárias(os), para a prevenção de violências e proteção às(os) educandas(os), o acompanhamento de questões emocionais e sociais, o fortalecimento das relações escolares, possibilitando um ambiente que respeita a diversidade e favorece o aprendizado, considerado o contexto social e cultural em que se inserem as escolas; d) qualificação da educação pública considerando



ser o espaço de inserção e frequência da maioria das(os) cidadãs(ãos) brasileiras(os); e) superação da visão psicologizante, medicalizante, patologizante e assistencialista sobre as(os) educandas(os) e sobre a relação pedagógica; f) atuação colaborativa e integrada, junto às equipes técnicas das secretarias de educação, às equipes gestoras das escolas, aos professores e à comunidade escolar, mobilizando os fundamentos e conhecimentos da psicologia e do serviço social para a melhoria contínua da qualidade da oferta educativa e para a superação de dificuldades identificadas nos processos de ensino-aprendizagem. g) a participação efetiva no acompanhamento do processo de desenvolvimento integral das(os) educandas(os) e o monitoramento de indicadores de proteção, respeitando a diversidade e atuando para a promoção da equidade e enfrentamento das desigualdades, especialmente aquelas relacionadas às relações étnico-raciais e de classe, aos marcadores sociais da deficiência e às opressões e exclusões em torno das identidades e expressões da diversidade sexual; h) a atuação dos profissionais da psicologia e do serviço social à luz da valorização e do reconhecimento da atuação direta de professores e gestores escolares no processo de ensino-aprendizagem e sua primazia no trabalho pedagógico com os educandos; i) o entendimento de que as atividades realizadas por psicólogos e assistentes sociais na educação são alinhadas às finalidades próprias da educação porque realizam atividades concernentes à função da escola na socialização dos conhecimentos produzidos pela humanidade; j) a defesa da garantia da educação como um direito humano fundamental e da garantia dos demais direitos humanos, numa perspectiva inclusiva e equitativa, assegurando a promoção de políticas de ação afirmativa e ações, programas e estratégias específicas destinadas à correção de desigualdades e injustiças sociais.

Os princípios devem servir como norteadores do planejamento e da execução das atividades, estando presentes em todos os níveis (federal, estadual e municipal). Assim como o Código de Ética do/a assistente social, que possui onze princípios norteadores, este documento também estabelece os seus<sup>14</sup>. Destaca-se ainda que há bases similares entre alguns deles. Sobressai-se o sétimo princípio do documento, que versa sobre o respeito à diversidade a promoção da equidade e enfrentamento das desigualdades, principalmente daquelas relacionadas às relações étnico-raciais e de classe, aos marcadores sociais da deficiência e





às opressões e exclusões em torno das identidades e expressões da diversidade sexual; e o sexto princípio do código de ética profissional, referente ao empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

Dessa maneira, observa-se que a elaboração e a implementação da Lei, ao considerar tais princípios, estão alinhadas com às diretrizes do Código de Ética profissional. Além disso, esses princípios são fundamentais para orientar todo o restante do documento e garantir a uniformidade na implementação.

Outro ponto do documento que merece destaque é: “Recomendações específicas para a definição de atribuições das(os) profissionais de Serviço Social”. De forma cautelosa, o documento apresenta “diretrizes” de atuação e define atribuições específicas para a categoria profissional. Estabelecer as atribuições e as competências conforme a Lei de Regulamentação da profissão é essencial para qualquer espaço sócio-ocupacional. Embora o serviço social na educação não seja uma novidade, como supramencionado, é crucial deixar explícito o papel do profissional nas equipes multiprofissionais. De tal maneira,

O trabalho das(os) assistentes sociais na educação devem contribuir, a partir dos fundamentos e conhecimentos específicos desta área, para a melhoria contínua das políticas educacionais, dos processos de gestão educacional e dos processos de proteção das trajetórias escolares. Na realização desta finalidade, profissionais de serviço social, sempre a partir de diretrizes estabelecidas na política educacional em cada rede de ensino e dos elementos presentes no projeto político-pedagógico das unidades educacionais, podem interagir com os gestores e equipes técnicas que atuam na liderança das secretarias de educação e de seus órgãos de gestão regional, com as equipes de gestão das escolas, com as equipes docentes e demais trabalhadoras/es nas unidades educacionais e, a depender das especificidades e singularidades de cada contexto e situação, com os próprios educandas(os) e suas famílias. Também podem interagir com a rede de proteção social estabelecida no território e com o sistema de garantia de direitos para que as ações pedagógicas desenvolvidas na escola possam alcançar êxito, assegurando a qualidade das aprendizagens e o desenvolvimento pleno das(os) educandas(os) (Brasil, 2025, p. 23).



O documento apresenta dezoito atribuições específicas das(os) profissionais de Serviço Social no âmbito das redes de ensino, que vão desde a participação da gestão junto com a equipe escolar até ações específicas direcionadas ao conhecimento específico do serviço social. Destaca-se as seguintes atribuições neste artigo:

1) Elaborar mapeamentos que articulem dados educacionais com os de diferentes políticas sociais sobre a realidade dos territórios onde está inserida a instituição educacional, subsidiando ações de enfrentamento à evasão e ao abandono com vistas à permanência, à proteção das trajetórias escolares e ao desenvolvimento e aprendizagens com qualidade das(os) educandas(os); 2) Apoiar, assessorar e participar junto às equipes gestoras das escolas a promover referência e contrarreferência com as equipes dos Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), unidades básicas de saúde, serviços conveniados de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e todo Sistema de Garantia de Direitos (SGD para viabilizar o acompanhamento integral das(os) educandas(os) (CFESS, 2011, P. 55-57).

Portanto, o documento reforça o que foi apresentado anteriormente, ao destacar que promover a referência e contrarreferência com as equipes dos conselhos tutelares, por exemplo, é uma atribuição do/a assistente social. Como mencionado neste artigo, os conselhos tutelares são órgãos fundamentais para garantir os direitos essenciais de crianças e adolescentes, e uma articulação sólida entre as escolas e os conselhos é extremamente necessária. O profissional capacitado e com o conhecimento específico para realizar essas mediações é o assistente social. Além disso, o mapeamento da rede de serviços é essencial para o devido encaminhamento dos casos.

Os desafios para a permanência dos estudantes nas escolas são diversos, exigindo a atuação de uma equipe composta por vários profissionais para intervenções e encaminhamentos eficazes. O trabalho infantil, uma das principais causas da evasão escolar, é uma questão que deve ser enfrentada por toda a sociedade. Para tanto, são necessárias diversas mediações para propor soluções, e entende-se que os/as assistentes sociais e os/as psicólogos(as) desempenham um papel fundamental nesse processo.



### Considerações finais

A escola deve ser um espaço de segurança, de aprendizado e de socialização; entretanto, também é um espaço permeado de contradições, influenciado pela sociabilidade burguesa e suas implicações nas relações sociais. A inserção dos profissionais previstos na Lei 13.935/2019 nas escolas também é impactada por esta ordem capitalista.

A educação no Brasil é considerada um direito fundamental, explícito na Constituição Federal de 1988, e a defesa de uma educação pública e de qualidade vai na contramão dos princípios neoliberais vivenciados atualmente. Dessa forma, a promulgação e a implementação da Lei 13.935/19 representam um marco para a educação pública no país e vão além das categorias profissionais envolvidas. Ter esses profissionais nas escolas brasileiras significa ter um olhar ampliado do que significa estar no espaço escolar e garantir direitos para além do processo de ensino-aprendizagem.

São inúmeros os desafios postos para a comunidade escolar hoje, tais como: violências (dentro e fora das escolas), racismo, preconceitos diversos, o uso do álcool e de outras substâncias, gravidez na adolescência, trabalho infantil, evasão escolar, entre outros. No entanto, este artigo analisou o trabalho infantil como umas das principais causas do abandono escolar, e a importância do CT como parceiro da escola na garantia dos direitos de criança e adolescente.

Dessa maneira, sabe-se que são muitos os fatores que desafiam a permanência, o aprendizado e a socialização nas escolas. Esses fatores/desafios devem ser enfrentados com outras políticas públicas, além da própria educação. Para isso, são necessárias mediações de profissionais qualificados, e é nesse ponto que se inserem os/as psicólogos/as e os/as assistentes sociais, para atuarem em conjunto com a equipe gestora.

Em contrapartida é necessária uma análise cuidadosa das expectativas criadas para a implementação desta lei. Ao longo do artigo, explicitou-se a importância desses profissionais nas escolas, fato indiscutível. Porém, tanto o assistente social quanto a assistente social não são os “salvadores” da educação pública no Brasil e tampouco são capazes de sanar todas as questões que atravessam os alunos. Cabem as devidas mediações que a atuação profissional nas escolas pode fazer, e embora esta faça



toda a diferença, é de suma importância reconhecer que ela tem limitações como qualquer outra profissão. É necessário, inclusive, garantir espaço adequado para a equipe, condições de trabalho e vínculos empregatícios menos frágeis para os/as profissionais.

Conclui-se que a presença de uma equipe multiprofissional na escola permite aos gestores concentrarem-se mais em suas funções, enquanto as demandas sociais e emocionais dos estudantes são “atendidas” por profissionais qualificados. A integração dessas categorias profissionais no ambiente escolar deve respeitar o trabalho dos professores e gestores, que enfrentam inúmeros desafios diários sem o suporte técnico adequado e o apoio de políticas intersetoriais. Os/as psicólogos/as e os/as assistentes sociais devem colaborar, trazendo seu conhecimento e estratégias para somar esforços com os educadores, diretores e demais profissionais.

Em suma, para a construção de uma educação pública mais justa e equitativa, é essencial o envolvimento de todos os profissionais e das políticas intersetoriais. Nesse sentido, a Lei 13.935/2019 representa um passo importante nessa direção, sendo sua implementação urgente e necessária. A definição de diretrizes, como as presentes no documento de subsídios para a implementação da Lei, é um passo crucial nesse processo. Portanto, a presença de uma equipe multiprofissional nas escolas potencializa a função da escola não apenas como um espaço de ensino/aprendizagem, mas também como um ambiente que promove a emancipação humana. Avante!

### Referências

- ALMEIDA, N. L. T. de. *O Serviço Social na educação*. Revista Inscrita, Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2000.
- BEHRING, E. R. *Ofensiva ultraneoliberal no capitalismo em crise no Brasil e no mundo*. Libertas, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/41383/25969>. Acesso em: 18 mar. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de janeiro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.935, de 11 de novembro de 2019*. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

CAMELO, A. et al. Trabalhadores autônomos: quem são e o que pensam. *Blog do Ibre*, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/trabalhadores-autonomos-quem-sao-e-o-que-pensam>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. *Subsídios para o Debate sobre Serviço Social na Educação*. [Brasília, DF]: CFESS. 2011. Disponível em: <https://cfess.org.br/arquivos/subsidios-servico-social-na-educacao.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. *Documento de Subsídios para a Implementação da Lei 13.935/2019*. [Brasília, DF]: CFESS. 2025. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/uploads/revista/5065/qhcL9S8rXI36D3sjYZ2XviqC-R\\_P5mwQ.pdf](https://www.cfess.org.br/uploads/revista/5065/qhcL9S8rXI36D3sjYZ2XviqC-R_P5mwQ.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

EURICO, M. C. *Racismo na infância*. São Paulo: Cortez Editora, 2020.

GELEDÉS. Mais de 70% dos jovens de 14 a 29 anos que abandonam a escola são pretos ou pardos. *Geledés*, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mais-de-70-dos-jovens-de-14-a-29-anos-que-abandonam-a-escola-sao-pretos-ou-pardos/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9662-censo-demografico-2010>. Acesso em: 04 nov. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Necessidade de trabalhar e desinteresse são principais motivos para abandono

escolar. *Agência de Notícia IBGE*, [Rio de Janeiro], 15 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28286-necessidade-de-trabalhar-e-desinteresse-sao-principais-motivos-para-abandono-escolar>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LALAU, D. C. *A articulação da rede de proteção social em tempos de crise: O combate ao trabalho infantil no município de Franca/SP durante a pandemia de COVID-19*. 2023. 89f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho, Franca 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/br/comein/convencao-182/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Trabalho infantil. *Escravo, nem pensar!* [S. l.: s. n., s.d.]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/4-trabalho-infantil/#7>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SOUSA, K. P. de; MUNIZ, S. de S. Conselho Tutelar: Um Caminho Possível Entre Escola e Família. *Facit Business and Technology Journal*, Araguaia, v. 2, n. 31, p. 210-231, out./nov. 2021. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Acesso em: 22 mar. 2025.

### Notas

1 Embora não seja o tema principal da pesquisa em andamento no doutorado no Programa de Pós-graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. ↑

2 O Código de Menores de 1927 representa o primeiro marco legislativo voltado para os filhos dos trabalhadores. Embora com muitas limitações, foi a primeira vez que houve uma regulamentação específica sobre o trabalho de crianças e adolescentes. A partir desse momento, ficou proibido o trabalho de menores de 12 anos e houve o estabelecimento de orientações para a não utilização dessa mão de obra em atividades que apresentassem riscos à saúde e à vida desses indivíduos. Em contrapartida, há um conservadorismo/moralismo punitivista expresso. O viés protetivo só é explicitado no ECA. ↑

3 A atuação enquanto conselheira se dá no 13º Conselho Tutelar Rocinha/São Conrado. ↑

4 As legislações sobre as piores formas de trabalho infantil que devem ser consideradas são a Constituição Federal de 1988, o ECA de 1993 e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dessa forma, temos determinado que até 13 anos a proibição é total; Entre 14 a 16 anos, admite-se uma exceção: aprendiz; Entre 16 e 17 anos, há permissão parcial. São proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas as 93 atividades relacionadas no Decreto nº 6.481/2008 (lista das piores formas de trabalho infantil), haja vista que tais atividades são prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e/ou moral do adolescente. ↑

5 Ver mais em: <https://escravonempensar.org.br/livro/4-trabalho-infantil/#6>. Acesso em: 18 de mar. 2025. De acordo com o Código Penal Brasileiro: Reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – Contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ↑

6 O trabalho infantil já foi deliberadamente permitido mundialmente, o uso da força de trabalho infantil nas fábricas era comum (e o tamanho das mãos, por exemplo, era um benefício em determinadas tarefas executadas, era corriqueiro a perda desses membros nos maquinários). ↑

7 Veja mais em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/trabalhadores-autonomos-quem-sao-e-o-que-pensam>. Acesso em 18 de março de 2025. ↑

- 8 Ver mais em: [https://www.geledes.org.br/mais-de-70-dos-jovens-de-14-a-29-anos-que-abandonam-a-escola-sao-pretos-ou-pardos/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQjw1um-BhDtARIsABjU5x4INv8ZdRMhBo-urHPK3VJmhjvyxa\\_VranRwKSVVACpZ9wBxjcuFA0aApHIEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/mais-de-70-dos-jovens-de-14-a-29-anos-que-abandonam-a-escola-sao-pretos-ou-pardos/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw1um-BhDtARIsABjU5x4INv8ZdRMhBo-urHPK3VJmhjvyxa_VranRwKSVVACpZ9wBxjcuFA0aApHIEALw_wcB). Acesso em 19 de março de 2025. ↑
- 9 Ver mais em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28286-necessidade-de-trabalhar-e-desinteresse-sao-principais-motivos-para-abandono-escolar#:~:text=Necessidade%20de%20trabalhar%2C%20desinteresse%20e,das%20etapas%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica>. Acesso em 19 de março de 2025. ↑
- 10 A análise irá se limitar ao conjunto CFESS/CRESS; no entanto, há que se destacar que o Conselho Federal de Psicologia e a categoria também estiveram à frente dessa luta. ↑
- 11 Ver mais em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/41383/25969>. Acesso em 18 de março de 2025. ↑
- 12 Ver mais em: <https://cfess.org.br/arquivos/subsidios-servico-social-na-educacao.pdf>. Acesso em 18 março de 2025. ↑
- 13 O Serviço Social e a Psicologia são profissões regulamentadas no Brasil, por meio das leis 8662/1993 e 4119/1962, respectivamente, com atribuições e competências próprias. O documento deixa explícito a importância de se observar as atribuições e as competências de cada categoria profissional. ↑
- 14 Ressalta-se que guardam diferenças e semelhanças e que a defesa dos direitos fundamentais é a base dos princípios de ambos os documentos. ↑



Este número da Revista Praia Vermelha foi diagramado em dezembro de 2025 pelo Setor de Publicações e Coleta de Dados da Escola de Serviço Social da UFRJ, para difusão online via Portal de Revistas da UFRJ. Foi utilizada a fonte Montserrat (Medium 13/17,6pt) em página de 1366x768pt (1:1,77).